

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2021

**“Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual.”**

**Autoras:** Deputadas Luciane Carminatti e Marlene Fengler

**Relator:** Deputado Fernando Krelling

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria das Deputadas Luciane Carminatti e Marlene Fengler, que, conforme seu art. 1º, busca dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, nos livros e materiais didáticos disponibilizados ou patrocinados pelo poder Executivo Estadual, da seguinte mensagem: "Você tem algo a dizer? Disque 100 - Violência sexual contra crianças e adolescente é crime".

Da Justificação das Parlamentares Autoras à proposição (p. 4), transcrevo o que segue:

[...]

Este Projeto de Lei tem por objetivo incentivar, fomentar e tornar mais acessível o canal de denúncias para crianças e adolescentes que sofrem ou sofreram algum tipo de violência, ou tiveram violado os seus direitos.

O Disque 100 é um canal coordenado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) que, além de registrar as denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, auxilia para o encaminhamento adequado.

Devido à pandemia do coronavírus (COVID-19), pode estar ocorrendo uma subnotificação dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ainda maior do que em anos anteriores à pandemia.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 3 de novembro de 2021, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Educação (SED), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 9/2022 (pp. 13/21), manifestou-se pela **(a)** constitucionalidade formal do Projeto de Lei em questão, visto que compete concorrentemente ao Estado legislar com a União sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF/88); **(b)** constitucionalidade formal subjetiva, pois o Projeto de Lei não versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF/88, e art. 50, § 2º, da CE/SC), vez que a obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS); e **(c)** constitucionalidade material, compatibilizando-se com a proteção constitucionalmente garantida às crianças e aos adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Por sua vez, o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Secretaria de Estado da Educação (NUAJ/SED), por meio do Parecer nº 846/21 (pp. 28/31), trouxe a manifestação da Diretoria de Ensino da SED que considerou relevante a proposição apresentada.

Em seguida, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na Reunião daquela Comissão, no dia 27 de abril de 2022, nos termos do Relatório e Voto do Deputado Marcius Machado.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e XII do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Pois bem. Superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ, cabe-me, em conformidade com o que preveem o inciso I do art. 146<sup>1</sup> e o parágrafo único do art. 149<sup>2</sup>, ambos do Rialese, examinar a proposição em apreço, estritamente, quanto aos aspectos atribuídos a este Colegiado e, em sendo assim, entendo que a proposição em análise não trará aumento de despesas ao Erário, vez que a medida pretende apenas exigir a inserção de mensagem de divulgação do disque 100 em livros e materiais didáticos; todavia, demandará que as editoras que fornecem livros didáticos e outros materiais à rede pública estadual de ensino remodelam, em parte, as obras, para incluir a referida mensagem.

---

1 Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:  
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento.

2 Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.  
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

Assim, é preciso compreender que a alteração de todo o material disponibilizado na rede pública estadual de ensino demandará custos não previstos nos contratos de fornecimento em vigor, o que implicará, sem dúvida, o desequilíbrio dos custos contratuais.

Por essa razão, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa à cláusula de vigência (art 4º) do Projeto de Lei em questão, na medida em que a pretensa lei imporá a publicação da mensagem em material didático a ser distribuído, disponibilizado e patrocinado pelo Estado, devendo, a meu ver, haver tempo hábil para adequação dos contratos de fornecimento desse material e a sua efetiva disponibilização aos estudantes catarinenses.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, IX e XII, 144, II, e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0406.8/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Modificativa que ora apresento**.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling  
Relator



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2021

O art. 4º do Projeto de Lei nº 0406.8/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta dias) dessa data.”

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling  
Relator